



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0051611.2022/2023

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CM VEICULOS ESPECIAIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI (ME)**, com endereço na Rua T4, 391 - Crajubar - Barbalha/CE, inscrita no CNPJ/MF nº 23.459.837/0001-07, representada pelo(a) Sr(a). Francisco Carlos Caldas Moura, vem, perante V. Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO**, apresentado pela empresa UNITED CAR LTDA no procedimento licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1) DA TEMPESTIVIDADE E ENCAMINHAMENTO

Conforme consta em sistema, a apresentação do presente documento pode ser efetivada até 02/02/2023 às 00:00hs, devendo ser considerado tempestivo.

2) DO RECURSO APRESENTADO

A empresa UNITED CAR LTDA utilizou-se de sua prerrogativa estabelecida na legislação pátria e apresentou recurso administrativo requerendo a inabilitação da Contrarrazoante, afirmando que teria descumprido os itens 9.6.1.7 e 9.6.4.5 do instrumento convocatório, não apresentando o Alvará de funcionamento e a Certidão de



Regularidade Profissional – CRP junto com o balanço apresentado pela vencedora.

Argumenta ainda que se verifica ofensa ao princípio da vinculação do edital, uma vez que a vencedora não foi inabilitada.

Eis a síntese do descabido recurso.

3) DO MÉRITO

3.1 – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONTADOR JUNTO AO BALANÇO

A exigência da certidão do contador é um documento desnecessário para comprovar que a participante contém todos os requisitos para cumprir com as exigências do futuro comprometimento contratual. Ora, se o balanço foi devidamente registrado, evidentemente o contador responsável está em situação regular, caso contrário sequer seria aceito.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento firme sobre a ilegalidade desta exigência:

“9.6.6. a exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira, identificada no subitem 8.5.1 do edital, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2.993/2009, 1.052/2011, 1.924/2011, 2.344/2011, 643/2012, 971/2012 e 1.146/2015, todos do Plenário”.

Vale informar que a referida certidão serve apenas para comprovar que o Contador está em dias com a anuidade do seu conselho, não interferindo no exercício da profissão, uma vez que profissional inscrito e inadimplente pode realizar quaisquer atos da profissão.

Ocorre, portanto, que a inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo. De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas



mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe ou número de sua inscrição.

O Tribunal de Contas da União, em casos semelhantes, não só responsabilizou a comissão de licitações, mas também anulou o referido edital. Agora, cabe a Administração perceber que mesmo que a referida exigência fosse legal, deveria ser exigida com base na data de publicação do balanço e não da licitação. Explica-se. É sabido que o Certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao Conselho de Contabilidade. Ocorre que esta quitação deve ser aferida na data de publicação do balanço patrimonial e não da licitação.

Portanto, a exigência de tal documento é ilícita e não encontra fundamento legal.

3.2 – DO ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS DA LEI FEDERAL

Para qualificação econômico-financeira é exigido o Balanço Patrimonial (na forma da Lei). Alguns órgãos exigem a certidão de regularidade do profissional (contabilista) que assina o balanço. Além de não prevista na legislação, a exigência parece-me ser desnecessária, uma vez que é presumida a veracidade das informações dos documentos assim como é presumida também a legitimidade do profissional habilitado. Eventualmente, restando dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, o julgador (pregoeiro ou comissão de licitação) poderia, em diligência, requerer a habilitação do profissional.

O que a lei exige é:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Assim, estando o profissional devidamente inscrito, conforme se comprova pelo número de seu registro no balanço apresentado, satisfeita está a condição de legalidade.

3.3 – DA FUNÇÃO DO BALANÇO DA EMPRESA



O Balanço apresentado pela empresa na licitação é um documento de contabilidade da empresa, e o seu intuito é demonstrar a situação financeira do negócio. Ou seja, ele servirá de consulta para que a Administração Pública faça uma avaliação de que como está de fato o patrimônio da empresa naquele período.

Nesta esteira, estando o balanço nos moldes legais determinado pela legislação, nada há que se falar senão pela sua aceitação, tendo em vista o seu fim no procedimento licitatório.

3.4 – DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

É sabido que a Administração, quando entender necessário PODE efetuar diligências a fim de complementar ou esclarecer dúvidas sobre habilitação ou proposta da licitante. Ocorre que com a digitalização de diversos serviços públicos, como registros de órgãos de controle e certidões negativas atualmente é OBRIGATÓRIA a busca de documentos e/ou informações na internet por parte da Administração Pública.

Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante.

Assim, por se tratar de um documento não essencial e que não há exigência na licitação pátria, sendo considerado ilegal a sua exigência pelo Tribunal de Contas da União, caso a municipalidade deseje ter acesso ao mesmo, poderá realizar diligência e verificar junto ao Conselho de contabilidade a fim de satisfazer seu pedido.

3.5 – DA OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

Quanto à desobediência aos princípios que regem a Lei de Licitações, estas não devem prosperar.

O R. Pregoeiro teve atuação imparcial, julgou conforme o instrumento convocatório, incentivou a disputa a fim de obter a proposta mais vantajosa e manteve-se distante de quaisquer das partes, dispensando o mesmo tratamento, preservando a imparcialidade e igualdade entre os licitantes.



Descabido seria falar de outra maneira. No certame ora comentado, foram resguardados todos os princípios licitatórios.

3.6 – DO ALVARÁ.

A exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento, para habilitação, como prova de qualificação não encontra amparo legal. Primeiro, porquanto tal documento não figura no rol daqueles previstos no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, dispositivo indicado no ato convocatório, tampouco no inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002.

Segundo, porque o alvará de localização e funcionamento não se presta a comprovar qualificação técnica, tampouco regularidade econômico-financeira ou fiscal. Nem mesmo num esforço interpretativo poder-se-ia pensá-lo como documento de habilitação jurídica, simplesmente porque a lei não prevê tal possibilidade.

Ora, nos termos da legislação de regência, a qualificação técnica deve ser exigida para evidenciar a aptidão do licitante para executar o objeto licitado. Tal comprovação dá-se mediante a demonstração de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que não pode, por óbvio, ser aferido com a apresentação de alvará de localização e funcionamento.

Em realidade, tal documento constitui instrumento de exteriorização da licença ou da autorização concedida pelo Poder Público, *in casu*, pelo Município, para a realização de determinada atividade do comércio, da indústria, da prestação de serviços, desde que observadas as normas municipais, em especial as de uso e da ocupação do solo urbano. Com efeito, a Administração Pública não pode deixar de proteger o interesse público nas contratações que realiza, mediante o estabelecimento, nos termos da lei, de exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas pelo contratado.

Em contrapartida, também não deve olvidar o momento adequado, a ser fixado no edital de licitação, para que o licitante apresente os documentos hábeis para comprovar sua capacidade de honrar, da melhor forma possível, as obrigações contratuais, a fim de evitar indevida restrição ao caráter competitivo da licitação.



Dessa forma, exigir a apresentação de alvará de localização e funcionamento para a habilitação e ainda mais como prova de qualificação técnica pode ter afastado da disputa – que, em se tratando de licitação, deve ser a mais ampla possível – potencial interessado que estivesse em vias de obtê-lo e que, conseqüentemente, poderia apresentá-lo no momento da celebração do contrato, caso viesse a sagrar-se vencedor do certame.

Essa matéria não é nova neste Tribunal, que, em diversas assentadas, já se manifestou sobre a ilegalidade da exigência de tal documento na fase de habilitação, por não existir previsão legal nesse sentido.

Vejamos decisão judicial neste sentido:

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXAME DE IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE APONTADAS NO EDITAL DO CERTAME ANULADO. NÃO REPETIÇÃO. NOVOS APONTAMENTOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS EXIGIDOS NO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PARA HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR. 1. INSERE-SE NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO GESTOR A FACULDADE DE DECIDIR PELA VEDAÇÃO OU NÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, OBSERVADA A DEVIDA MOTIVAÇÃO. 2. A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS NÃO OBEDECE A PADRÃO UNIFORME E PRÉ-DEFINIDO, SENDO ASSEGURADO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO DEFINIR, MOTIVADAMENTE, OS ÍNDICES A SEREM ADOTADOS NOS CERTAMES, SEGUINDO OS PARÂMETROS MAIS ADEQUADOS EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO. 3. É IRREGULAR, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL E POR AFIGURAR-SE COMO MEDIDA ABSOLUTA IMPRÓPRIA, A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO E COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EM LICITAÇÃO. 4. APLICA-SE MULTA AOS RESPONSÁVEIS E FAZ-SE RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

(TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO: 932719, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: 29/05/2017)



4) DO PEDIDO

Diante do exposto, é a presente para REQUERER a este Douto Julgador a fim de que se digne em não acatar as razões expostas em sede recursal, rejeitando o recurso administrativo interposto, tendo em vista que os argumentos apresentados pela recorrentes não são capazes de desconstituir a decisão de habilitação já proferida, por não demonstrarem a realidade existente no certame.

Além disso, se por algum motivo este R. Pregoeiro entender de maneira diversa, **o que não se espera**, que seja aberta diligência para comprovação do que se fizer necessário.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

bBarbalha/CE, 01 de fevereiro de 2023.

Francisco Carlos Caldas Moura
Sócio- Administrador
RG: 1.170.762 SSP.CE
CPF: 164.045.563-91